



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001357-33.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ELDER ROBERTO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001357-33.2025.8.26.0521

Agravante: Elder Roberto de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba/DEECRIM UR 10

Voto nº 6969

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Recurso defensivo - Pleito de concessão de efeito suspensivo ao agravo e alteração do regime prisional estabelecido na r. sentença transitada em julgado - Impossibilidade – Vedação à concessão de efeito suspensivo ao agravo expressa no art. 197 da LEP – Ausência de previsão legal para a alteração almejada pela D. Defesa – Proceder que ofenderia a coisa julgada – Regime devidamente mantido no julgamento do recurso de apelação, bem como no julgamento de revisão criminal - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Elder Roberto de Souza** contra a r. decisão, cuja cópia segue à fl. 49, que indeferiu o pedido de mudança no título executivo quanto à fixação do regime inicial imposto para cumprimento da reprimenda.

Irresignada, pleiteia a D. Defesa a reforma da decisão, requerendo, liminarmente, efeito suspensivo ativo ao recurso. No mérito busca a modificação do regime inicial para o aberto, com a expedição de contramandado ou valendo a decisão como mandado domiciliar, ou subsidiariamente a aplicação da medida cautelar (fls. 1/9).

O recurso foi contraminutado (fls. 72/77) e a decisão mantida (fl. 119).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo (fls. 130/131).

É o relatório.

Preliminarmente, é incabível a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela D. Defesa, conforme vedação legal expressa constante do art. 197 da Lei de Execução Penal: “*Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo”.*”

Assim, rejeita-se o pedido preliminar da D. Defesa.

Passa-se ao mérito

O agravo não comporta provimento.

O sentenciado foi condenado ao cumprimento da pena de 3 (três) meses de detenção, no regime inicial semiaberto, por incurso no artigo 147, *caput*, do Código Penal (fls. 492/494 dos autos nº 1502891-56.2021.8.26.0624).

Esta C. 4ª Câmara de Direito Criminal, em sede de apelação, manteve a condenação imposta.

De rigor anotar que não há previsão legal que permita o Juízo da Execução alterar o regime prisional fixado no título penal definitivo nos moldes requeridos pela combativa Defesa.

Apesar de competir ao Juízo da Execução Penal zelar pela individualização da pena imposta ao sentenciado, realizando sua adequação às condições daquele, não se deve olvidar que a pena aplicada decorreu de processo de conhecimento, devidamente submetido ao crivo do contraditório e ampla defesa. Assim, a modificação das condições impostas não pode ser exercida de forma ampla e restrita, sob pena de violar a coisa julgada.

Nesse sentido, firme o entendimento deste E.
Tribunal de Justiça:

***"AGRAVO EM EXECUÇÃO – Furto tentado -
Condenação transitada em julgado – Pleito de reforma da r. sentença
para substituição da pena corpórea por restritiva de direitos e
alteração de regime inicial de cumprimento de pena – Impossibilidade
– Ofensa a coisa julgada - Inadequação da via eleita - Recurso
desprovido"*** (TJSP; Agravo de Execução Penal
0005926-53.2020.8.26.0521; Relator (a): Roberto Porto; Órgão
Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itararé - 1ª Vara; Data
do Julgamento: 10/12/2020; Data de Registro: 10/12/2020)

***“Agravo em execução penal. Pretendida
modificação de regime inicial fixado em título condenatório já
transitado em julgado. O Juízo das Execuções Penais não possui***

competência para modificar o regime inicial fixado em sentença condenatória definitiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Não provimento do recurso” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002687-75.2020.8.26.0154; Relator: Diniz Fernando; 1ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 28/09/2020; Data de Registro: 28/09/2020).

Ademais, o regime semiaberto foi devidamente fundamentado na reincidência específica do acusado, ressaltando-se, no v. acórdão, que *“o réu já havia sido definitivamente condenado, dois meses antes dos fatos apurados nestes autos, pelos delitos de ameaça e vias de fato praticados contra a mesma vítima”* (fl. 354 dos autos nº 1502891-56.2021.8.26.0624).

De mais a mais, conforme primorosa manifestação da i. Procuradoria-Geral de Justiça:

“O recorrente pretende provimento próprio de revisão criminal, pois pleiteia mudança de regime inicial de cumprimento de pena rescindindo a coisa julgada, nos termos do v. Acórdão já proferido no processo de conhecimento. Ainda, há julgado de revisão criminal de nº 2225604- 08.2024.8.26.0000, em que a pena imposta foi mantida” (fl. 130).

Consigne-se que o fato do acusado alegar possuir labor formal devidamente registrado, realizar tratamento psicológico ou despendar cuidados ao seu pai não bastam para a concessão da prisão domiciliar requerida, a qual é destinada para aqueles condenados ao cumprimento de pena em regime inicial aberto.

Em relação ao pleito de medidas cautelares diversas da prisão, conforme escoreita manifestação ministerial presente na contraminuta apresentada:

"Quanto à pretensão de obtenção de medidas cautelares diversas da prisão, também não prospera o pedido O reeducando foi definitivamente condenado e, diante desse quadro, constata-se que sequer se enquadraria na possibilidade de prisão domiciliar tendo em vista que o Código de Processo Penal preconiza a possibilidade de sua concessão em relação às hipóteses excepcionalíssimas de genitoras de filhos menores, gestantes ou lactantes a quem foram impostas prisões processuais" (fl. 76).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão guerreada.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora